



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107118-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45419 - Digital
AGRV.Nº: 2107118-30.2025.8.26.0000
COMARCA: Guarulhos (3ª Vara Cível)
AGTE. : Marivaldo Pereira dos Santos
AGDO. : “Itaú Unibanco S.A.”

Justiça gratuita – “Ação de revisão de contrato” - Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, em seu mínimo legal, considerando-se o valor da causa de R\$ 1.000,00, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar o agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que não cumpriu a contento a ordem para que apresentasse documentos para a análise do pedido de justiça gratuita – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Cautela quanto à concessão da justiça gratuita na espécie que se coaduna com as recomendações de prudência em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, consoante comunicado expedido pelo NUMOPEDE – Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de revisão de contrato” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita articulado pelo agravante (fls. 2, 22 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “Considerando que o autor não apresentou os documentos solicitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita” (fl. 155 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: é pensionista do INSS; não tem condições de arcar com as custas do processo; à pessoa natural, basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas nesse sentido; a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício; não é preciso que o postulante seja miserável para obter a justiça gratuita; deve ser deferida a gratuidade processual por ele pleiteada (fls. 2/6).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Com efeito, a quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, em seu mínimo legal (R\$ 185,10), considerando-se o valor da causa de R\$ 1.000,00 (fl. 23 dos autos principais), em princípio, não tem o condão de gerar impacto

financeiro apto a privar o agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento.

Ademais, em 15.8.2024, o agravante foi instado pelo juiz da causa a apresentar documentos para a análise do pedido de justiça gratuita, tais como extratos de todas as contas bancárias que possui, faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda, no prazo de quinze dias (fl. 48 dos autos principais).

Apesar de o agravante ter postulado a dilação desse prazo por diversas vezes, tal ordem não foi cumprida a contento.

Por outro lado, ao acostar aos autos principais a consulta à restituição de imposto de renda com a informação de que a “data de nascimento não corresponde ao CPF informado” (fl. 28 dos autos principais) e o “comprovante de situação cadastral no CPF”, emitido pela Receita Federal, do qual consta “situação cadastral regular” (fl. 27 dos autos principais), fica clara a intenção do agravante de se passar por isento da declaração de imposto de renda.

Ocorre que, em uma rápida consulta no “site” da Receita Federal com os dados do agravante, foi possível apurar a informação de que, em relação aos exercícios pesquisados de 2022, 2023 e 2024, ele tinha imposto a restituir.

Afora isso, a ação em debate tem baixa complexidade, ou seja, o agravante visa à revisão do contrato de empréstimo celebrado em junho de 2015, no valor de R\$ 15.000,00, a ser pago em sessenta parcelas de R\$ 467,55, em razão de ter sido prevista taxa por ele considerada abusiva, de 2,34% ao mês e de 31,99% ao ano (fl. 3 dos autos principais), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.

A decisão combatida (fl. 155 dos autos principais), de outra banda, está em conformidade com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

Isso porque, em uma breve pesquisa de processos do 1º grau pelo e-SAJ, foram encontradas 1.000 ações parecidas ajuizadas no Estado de São Paulo pelo mesmo causídico, em curto espaço de tempo, sendo nove delas na defesa do próprio agravante contra instituições financeiras, distribuídas no dia 2.8.2024.

Saliente-se que 1.000 ações correspondem ao número máximo de resultados que o sítio eletrônico do TJSP exhibe de processos vinculados ao advogado pesquisado, podendo a quantidade de ações propostas pelo causídico em questão ser muito maior.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Apreciação cautelosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo. Indeferimento do pedido que se mostra de rigor.
(...).

Em análise aos autos, observa-se que há indícios de que a presente demanda se cuida de mais um caso de litigância predatória (ou litigiosidade artificial), caracterizada pelo ajuizamento de demandas judiciais que não correspondem a um efetivo litígio material, assim como pela utilização abusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

(...).

Como boas práticas para enfrentamento do problema, foram indicadas diversas posturas dos julgadores, entre elas, a apreciação cautelosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, concluo ser correta a decisão do magistrado 'a quo' que indeferiu a gratuidade da justiça, privilegiando-se, assim, a tomada de decisões que busquem combater a litigância predatória que assola atualmente o Poder Judiciário" (AI nº 2341983-32.2024.8.26.0000, de Fernandópolis, 30ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 10.2.2025) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Razoabilidade. Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados. Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira. Decisão mantida. No mais, ajuizamento de várias ações, pelo mesmo patrono da autora/agravante e com idêntica alegação nas várias demandas. Conduta que pode configurar advocacia predatória. Observação de necessidade de se oficiar o NUMOPEDE para monitoramento das demandas. Recurso improvido, com observação” (AI nº 2083501-12.2023.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 18.4.2023) (grifo não original).

“Justiça gratuita. Pessoa física. Pedido. Elementos que elidem a alegação de hipossuficiência econômica. Ação com características daquelas monitoradas pela NUMOPEDE da Corregedoria da Justiça. Mercê escorreitamente rejeitada. Recurso não provido.

(...).

Registre-se que a presente ação tem todas as características daquelas que vêm sendo monitoradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), exigindo dos julgadores maior cautela na sua análise, consoante se depreende do Comunicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CG nº 154/2020” (AI nº 2007315-45.2023.8.26.0000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MAIA DA ROCHA, j. em 17.2.2023) (grifo não original).

Logo, não se legitima a concessão da justiça gratuita ao agravante.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 155 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator